

**TC 022.073/2021-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento Regional

**Responsáveis:** Francisco Jacome Sarmiento (CPF 441.655.794-91), Ana Adelia Nery Cabral (CPF: 752.139.074-15), Jose da Silva Oliveira (CPF: 040.387.704-00), João Raimundo Neto (CPF 009.605.434-49), Marilo Costa (CPF 082.021.254-72) e Prefeitura Municipal de Igaracy - PB (CNPJ: 08.885.139/0001-71)

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** arquivamento.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Francisco Jacome Sarmiento, Ana Adélia Nery Cabral, José da Silva Oliveira, João Raimundo Neto, Marilo Costa e Prefeitura Municipal de Igaracy/PB, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 447631 (peça 3), firmado entre o então ministério da Integração Regional e o Governo do Estado da Paraíba, e que tinha por objeto a “implantação de sistema de abastecimento de água, de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado e rubricado”.

## HISTÓRICO

2. Em 12/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 79). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1301/2020.

3. O Convênio de registro Siafi 447631 foi firmado no valor de R\$ 1.687.466,00, sendo R\$ 1.534.060,00 à conta do concedente e R\$ 153.406,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **31/12/2001 a 8/12/2002**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 6/2/2003. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.534.060,00 (peça 6).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 76 e 82.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Governo do Estado da Paraíba, no âmbito do convênio descrito como "Implantação de sistema de abastecimento de água, de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado e rubricado".

Não devolução do saldo da conta específica do convênio descrito como "Implantação de sistema de abastecimento de água, de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado e rubricado", no



caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio descrito como "Implantação de sistema de abastecimento de água, de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado e rubricado.". Houve um débito não justificado de R\$ 1.068,22 na conta específica do Convênio em 27/03/2003 (último movimento na conta), sendo uma parte referente a R\$ 1.012,22 devolvidos pela SIE à SEMARH e R\$ 56,00 referente ao saldo de recursos do Município de Jericó, também transferidos para SEMARH.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 97), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 465.192,22, imputando-se a responsabilidade a Francisco Jacome Sarmiento, Ex-Secretário da SEMARH, no período de 19/2/2009 a 31/12/2010 e 6/4/2000 a 2/1/2003, na condição de gestor dos recursos, Ana Adelia Nery Cabral, Ex Prefeita, no período de 1/1/2001 a 31/12/2008, na condição de gestora dos recursos, José da Silva Oliveira, falecido(a), Ex Prefeito, no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos, João Raimundo Neto, falecido(a), Ex Prefeito, no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos, Marilo Costa, Ex-Secretário da SEMARH, no período de 2/1/2003 a 1/6/2004, na condição de gestor dos recursos e Prefeitura Municipal de Igaracy - PB, na condição de contratado.

8. Em 14/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 100), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 101 e 102).

9. Em 8/7/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 103).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

#### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização



realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **24/3/2003** (peça 71), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II).

14. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

15. fase interna:

a) Relatório de visita técnica em 22/6/2005 (peça 77, p. 11-13);

b) Parecer Técnico 62/2011, em 15/8/2011 (peça 77, p. 14-16);

c) Notificações de responsáveis, exercícios de 2011 e 2012 (peças 28-50);

d) Parecer Técnico 76/2015, de 31/8/2015 (peça 77, p. 17-23)

e) Informação Financeira 13/2017, de 5/7/2017 (peça 77, p. 4-10);

f) Determinação para instauração da TCE, em 12/3/2020 (peça 79);

g) Parecer Financeiro 62/2020, em 10/3/2020 (peça 83);

h) Relatório de TCE, em 13/11/2020 (peça 97);

i) Relatório de Auditoria da CGU 1301/2020, de 8/6/2021 (peça 100).

16. fase externa:

a) autuação do processo no TCU: 8/7/2021

17. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte (item 15, alíneas ‘a’ e ‘b’). Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.



### Avaliação da Prescrição Intercorrente

18. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

19. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados acima, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte (item 18, alíneas 'a' e 'b' do item 15), e consequentemente ocorreu a prescrição intercorrente.

### Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.188.649,69, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Francisco Jacome Sarmiento	022.071/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CONVENIO 092/98, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 367119, função PREVIDENCIA SOCIAL, que teve como objeto CONSTRUCAO DE ADUTORA DOS SITEMA CARIRI (nº da TCE no sistema: 875/2021)"]
	000.307/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CONV. 071/98-MI, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 353321, função AGRICULTURA, que teve como objeto Projeto de Irrigação Várzea do Sousa (nº da TCE no sistema: 2357/2020)"]
	033.367/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CONV. 1537/2001, firmado com o/a MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL, Siafi/Siconv 451244, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto CONSTRUCAO DE ACUDES. (nº da TCE no sistema: 137/2018)"]
	004.202/2003-9 [RMON, encerrado, "FISCOBRAS-2003 - RL. REALIZADO NO PERÍODO DE 12/03/2003 A 02/04/2003 - OBRAS DO CANAL ADUTOR CUREMA MÃE D'ÁGUA CONFORME PORTARIA Nº 138/2003"]
	003.051/2014-5 [RA, encerrado, "FISCALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR VERTENTE LITORÂNEA - (PAC)"]
	003.797/2002-7 [RA, encerrado, "OBRAS VINCULADAS AO PT 20.607.0379.1836.0054"]
	003.796/2002-0 [RA, encerrado, "OBRAS VINCULADAS AO PT 20.607.0379.1836.0041"]



	<p>015.227/2002-8 [RA, encerrado, "RELATORIO DE AUDITORIA REFERENTE AO PROJETO DE IRRIGAÇÃO PIANCÓ III -(PT 20.607.0379.1836.0130)"]</p> <p>008.031/2000-3 [RA, encerrado, "RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL EM PROJETOS PÚBLICOS DE IRRIGAÇÃO FINANCIADOS COM RECURSOS FEDERAIS NA REGIÃO ABRANGIDA PELA SUDENE - PERÍODO DE 08/05 A 09/06/2000"]</p> <p>002.758/2002-4 [DEN, encerrado, "DENÚNCIA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, RELATIVAS À ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE PROFESSOR E DE SECRETÁRIO DE GOVERNO"]</p> <p>004.203/2003-6 [MON, encerrado, "MON (AC 599/2003-PL) DERIV DO FISCOBRAS-2003 - RL. REALIZADO NO PERÍODO DE 10 A 31/03/03 - OBRAS DE IMPLANT. DO PROJETO DE IRRIG. DE VÁRZEA DE SOUSA CONFORME PRT. Nº 140/2003"]</p> <p>013.150/2016-2 [TCE, encerrado, "irregularidades na execução dos Convênios 395/1998 (SIAFI 366123) e 201/2000 (SIAFI 399909), celebrados entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado da Paraíba, por meio da SEMARH, tendo por objeto os projetos de Irrigação Piancó I e Piancó III"]</p> <p>012.137/2009-2 [RL, encerrado, "FISCOBRAS - 2009 - PERÍODO: 28/05/2009 A 03/06/2009 - ÓRGÃO: GOV/PB - OBRA: CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA - BARRAGEM DE MAMANGUAPE - PB - PORTARIA: 688/2009 - SECEX/PB"]</p> <p>004.925/2001-5 [RL, encerrado, "LEVANTAMENTO DE AUDITORIA NO PROGRAMA DE TRABALHO Nº 20.607.0379.1836.0130 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA DE IRRIGAÇÃO DE USO COMUM/INFRA-ESTRUTURA DE IRRIGAÇÃO PIANCÓ III (RECURSOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL)"]</p> <p>013.971/2001-7 [REPR, encerrado, "REPR. P/ APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROJETO DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM DAS VÁRZEAS DE SOUZA E NO CANAL ADUTOR DO SISTEMA COREMAS-MÃE D'ÁGUA"]</p> <p>000.910/2011-2 [RA, encerrado, "CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR VERTENTE LITORÂNEA"]</p>
<p>Ana Adelia Nery Cabral</p>	<p>013.194/2012-7 [MON, encerrado, "Mon- Item 1.7.2. monitorado do AC nº 1985/12-TCU-1ª C - REPR - n.º TC 031.668/10-0 - em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, adote as medidas administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos ao Município de Frei Martinho/PB, por força dos convênios - Siafi 529619, 529620 e 569779, instaurando as competentes Tom. de C.Especiais - Funasa-MS"]</p> <p>037.466/2011-9 [REPR, encerrado, "Representação - Auditoria em obras realizadas no exercício de 2007 acerca de recursos federais repassados ao Município de Frei Martinho/PB - Procedência: TCE/PB. "]</p> <p>014.666/2011-1 [REPR, encerrado, "Representação - possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados à PM de Frei Martinho/PB - Procedência: TCE/PB. "]</p> <p>031.668/2010-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - PARA O CONHECIMENTO DE VOSSA EXMº, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. AC. APL-TC-800/10, TC Nº 02543/07 - PM DE FREI MARTINHO-PB. - PROCEDÊNCIA: TCE"]</p> <p>015.872/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3181-50/2016-PL , referente ao TC 001.035/2015-0"]</p> <p>015.871/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3181-50/2016-PL , referente ao TC 001.035/2015-0"]</p> <p>024.188/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1481-26/2017-PL , referente ao TC 026.130/2014-9"]</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

	<p>004.151/2018-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5376-29/2016-1C , referente ao TC 032.888/2013-9"]</p> <p>004.150/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5376-29/2016-1C , referente ao TC 032.888/2013-9"]</p> <p>024.195/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1481-26/2017-PL , referente ao TC 026.130/2014-9"]</p> <p>020.307/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1536-6/2015-1C , referente ao TC 013.204/2012-2"]</p> <p>020.305/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1536-6/2015-1C , referente ao TC 013.204/2012-2"]</p> <p>011.069/2010-4 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO/MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-717-4/2010-1C , REFERENTE AO TC 002.230/2009-3"]</p> <p>027.708/2014-4 [TCE, encerrado, "TCE contra Ana Adélia Nery Cabral - ex-prefeita - PM de Frei Martinho/PB - Omissão das contas do Convênio nº 03/2006 - Ministério das Comunicações - MC - SIAFI n.º 560838"]</p> <p>026.130/2014-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Francivaldo Santos de Araújo - ex-prefeito; Ewerson Cristiano Carneiro da Silva, José Gildeilson Marcelino Jacinto; José Roberto Marcelino Pereira e Benigno Pontes de Araújo, Sócios da Construtora LDF Ltda. (09.162.582/0001-87) e da DR Projetos e Construções Ltda. (07.913.242/0001-15) "]</p> <p>001.035/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE contra Ana Adélia Nery Cabral - ex-prefeita, Evaldo Portela de Araújo, José Alex da Silva e Marcos Tadeu Silva - Sócios da Empresa - Construtora Ipanema Ltda - Conversão de REPR- Órgão: PM de Frei Martinho/PB, sobre irreg. relacionadas à execução, com recursos federais, das obras de esgotamento sanitário e de reconstrução de unidades habitacionais na zona urbana do Município. "]</p> <p>032.888/2013-9 [TCE, encerrado, "TCE contra ANA ADÉLIA CABRAL DE LIMA (CPF 752.139.074-15) - PM de Frei Martinho/PB - Irreg. nas contas do Conv. 299/2008 - MTur - SIAFI 631624"]</p> <p>013.204/2012-2 [TCE, encerrado, "TCE contra Ana Adélia Nery Cabral - ex-prefeita - Conversão de REPR - Órgão: PM de Frei Martinho/PB, afim de apurar os indícios de débito, quantificar o dano ao erário e qualificar os responsáveis e eventuais terceiros responsáveis pela execução do convênio SIAFI nº 543655"]</p> <p>002.230/2009-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA ANA ADÉLIA CABRAL DE LIMA - EX-PREFEITA - PM FREI MARTINHO/PB - IRREG. NO CONV. Nº 2017/2001 - SNDC/MIN - SIAFI N.º 447984"]</p> <p>018.893/2007-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº EP 2061/2004 CELEBRADO ENTRE FUNASA/MS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO/PB"]</p>
João Raimundo Neto	<p>027.209/2009-0 [SCT, encerrado, "SOLICITAÇÃO - DE CERTIDÃO INFORMANDO SE NO PERÍODO DE 1996 A 2004, JOÃO RAIMUNDO NETO, TEVE PRESTAÇÕES DE CONTAS REPROVADAS, BEM COMO ACERCA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - SOLICITANTE: LINCOLN MENDES LIMA - OAB/PB 14.039"]</p>
Marilo Costa	<p>035.794/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CONV. 199/2000-MI, firmado com o/a MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL, SIAFI/Siconv 397504, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto EXECUCAO DE ETAPA DO ACUDE BARRA DO CAMARA. (nº da TCE no sistema: 1233/2019)"]</p> <p>033.367/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CONV. 1537/2001, firmado com o/a</p>



	<p>MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL, Siafi/Siconv 451244, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto CONSTRUCAO DE ACUDES. (nº da TCE no sistema: 137/2018)"]</p> <p>004.202/2003-9 [RMON, encerrado, "FISCOBRAS-2003 - RL. REALIZADO NO PERÍODO DE 12/03/2003 A 02/04/2003 - OBRAS DO CANAL ADUTOR CUREMA MÃE D'ÁGUA CONFORME PORTARIA Nº 138/2003"]</p> <p>004.169/2004-0 [RL, encerrado, "RL- PERÍODO: 01/04/2004 A 07/05/2004 - OBJETIVO: PRESTAR INF. AO CONGRESSO NAC. REF. OBRA DE IMPL. DO PERÍM. IRRIG. DE VÁRZEAS DE SOUSA/PB - PORT. Nº 0324/2004"]</p> <p>004.203/2003-6 [MON, encerrado, "MON (AC 599/2003-PL) DERIV DO FISCOBRAS-2003 - RL. REALIZADO NO PERÍODO DE 10 A 31/03/03 - OBRAS DE IMPLANT. DO PROJETO DE IRRIG. DE VÁRZEA DE SOUSA CONFORME PRT. Nº 140/2003"]</p> <p>013.150/2016-2 [TCE, encerrado, "irregularidades na execução dos Convênios 395/1998 (SIAFI 366123) e 201/2000 (SIAFI 399909), celebrados entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado da Paraíba, por meio da SEMARH, tendo por objeto os projetos de Irrigação Piancó I e Piancó III"]</p> <p>032.323/2017-4 [PC, aberto, "Prestação de Contas Ordinária de Companhia Docas do Rio Grande do Norte relativa ao Exercício Financeiro de 2016"]</p>
--	---

22. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>TCE</b>
Ana Adelia Nery Cabral	1838/2022 (R\$ 7.645,68) - Aguardando pronunciamento do supervisor

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

24. Conforme visto, após a análise das peças que compõem o processo, é nítida a ocorrência da prescrição intercorrente, sancionatória e ressarcitória, uma vez transcorridos os prazos normativamente previstos.

25. Dessa forma, cumpre sugerir, de plano, o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU, ante ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

### **CONCLUSÃO**

26. Concluído o exame das peças processuais, verificou-se a ocorrência da prescrição, razão pela qual será proposto o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU, ante ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submete-se o processo à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis, bem como ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos



as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, DT5, em 19 de dezembro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ  
AUFC – Matrícula TCU 4580-2